

Zimbra

ricardo.yamada@ceagesp.gov.br

---

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2019 - PROCESSO 17/2019 - CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**

---

**De :** Bruno Silva - COMERCIAL MULTILIXO  
<brunosilva@multilixo.com.br>

Seg, 05 de ago de 2019 15:46

2 anexos

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO 23/2019 - PROCESSO 17/2019  
- CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo

**Para :** selic@ceagesp.gov.br

**Cc :** luciano@multilixo.com.br

Prezada Sra. Pregoeira, boa tarde.

Segue anexo, nosso pedido de impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2019 - PROCESSO 17/2019, CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Solicitamos confirmação de recebimento do email.

Att

**Bruno Silva – Comercial Multilixo**

Multilixo Remoções de Lixo SS Ltda. – Rua Voluntários da Pátria, 1284 – 7º and. Sl. 715

CEP: 02010-200 São Paulo/SP - Brasil

Phone +55 11 2453-6105

E-mail: [brunosilva@multilixo.com.br](mailto:brunosilva@multilixo.com.br) | Web: [www.multilixo.com.br](http://www.multilixo.com.br)

As informações contidas neste e-mail e em qualquer anexo de são confidenciais e destinam-se exclusivamente ao usuário autorizado a recebê-las. Se você não for o destinatário pretendido, a divulgação, disseminação ou uso não autorizado de e-mails é proibido. Por favor, apague o e-mail recebido caso não seja o destinatário pretendido.

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

---

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 232019 - PROCESSO 172019 - CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.pdf**684 KB

---

# TORRES & FREITAS

Advogados

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FERNANDA CARREIRO OLIVEIRA DA SILVA DA  
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Pregão eletrônico nº 23/2019

Processo nº 17/2019

MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA., com sede na Rua do Ushikichi Kamiya, nº 3555, Bairro Casa de Pedra, CEP: 02.323-000, na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.382.443/0001-57, por seu representante legal SANTINA PARRAS PEREIRA, maior, brasileira, viúva, comerciante, com RG autuado sob o nº. 12.315.834-5 e expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o nº. 103.082.868-71, residente e domiciliada na Rua Professor Leopoldo Paperini, nº 150, Jardim Zaira, CEP: 07095-080, na cidade de Guarulhos, no estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 23/2019**

com fulcro no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e item 9.1 do edital, pelas razões que seguem.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 18 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para que qualquer pessoa impugne o ato convocatório do pregão.

# TORRES & FREITAS

## Advogados

Além disso, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 prevê que em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório para o pregão. Ademais, o item 9.1 do edital aduz que o prazo será de 02 (dois) dias úteis para a impugnação do edital por qualquer pessoa.

Considerando que a abertura da sessão pública e recebimento das propostas está prevista para o dia 7 de agosto de 2019, às 09:30 horas, a apresentação desta na presente data resta **plenamente tempestiva**.

## II. DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório pregão eletrônico do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepasto Terminal de São Paulo - ETSP.

O item 2 do Edital nº 23/2019 dispõe:

“Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepasto Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Por sua vez, as quantidades e especificações da prestação dos serviços, encontram-se discriminados no Termo de Referência, Anexo I - Termo de referência do Edital.

## III. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

O Procedimento Licitatório supracitado e ora impugnado traz em diversos dos seus dispositivos incongruências e inadequações capazes de ensejar sua invalidação.

Cumprе salientar que a Lei nº 10.520/2002 prevê em seu artigo 9º a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, e que esta traz como princípios norteadores, constantes de seu art. 3º, o princípio do procedimento formal; publicidade de seus atos;

# TORRES & FREITAS

Advogados

igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor; e probidade administrativa.

Dentre os mencionados, deve-se destacar aquele de maior relevo: o da igualdade entre os licitantes.

Tal princípio, segundo o professor Hely Lopes Meirelles:

*"impede que haja uma discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais"<sup>[1]</sup>.*

Ainda nas palavras do doutrinador:

*"o desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem ao interesse público"<sup>[2]</sup>.*

Tecidas as considerações acima com relação aos princípios que devem nortear a Administração Pública no processo licitatório, passemos à análise dos dispositivos que ensejam a invalidação do edital ora impugnado, diante do evidente desrespeito a tais fundamentos.

## **A) DA OMISSÃO DOS ITENS 3.5, 10.1, 19.1 a 19.5 DO ANEXO I – BALANÇA INSTALADA DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA CEAGESP**

Extrai-se do Edital, em seus Itens 3.5 do Anexo I, que todos os resíduos coletados deverão, **NECESSARIAMENTE**, serem pesados na balança instalada dentro da CEAGESP.

Tendo em vista que tal exigência é condição sine qua non do Edital para se quantificar a tonelagem de resíduos coletados no mês corrente e gerar a medição, o edital não poderia se omitir sobre a quem infere a responsabilidade por tal atividade.

# TORRES & FREITAS

## Advogados

Responsabilidade esta que deve ser explicitada considerando-se os custos da mão de obra, manutenção e aferição regular da balança.

Há de se considerar que tal atividade exige investimento de grande monta, pois no mínimo será necessário para o seu desenvolvimento, a disponibilização de um balanceiro por turno.

Levando em conta ainda que o regime de trabalho previsto vai de segunda a domingo, vinte horas por dia, faz-se necessária a disponibilização no mínimo de três balanceiros.

Seria possível ainda que o serviço fosse realizado pela própria CEAGESP, porém nesse caso o Edital teria que explicitar essa escolha, sob risco de omissão.

Ademais, ainda quanto a atividade de pesagem, as aferições regulares pelo IPEM e manutenção preventiva e corretiva também importam em gastos relevantes.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a omissão sobre detalhes da atividade de pesagem insurge em uma ilegalidade do Edital, por induzir as licitantes a considerarem ou não tal custo em sua proposta, gerando de imediato desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Desde já solicita-se que o Edital seja, de pronto, revisto e retificado este item, sob pena de macular todo o processo licitatório.

### **B) DA INCONFORMIDADE DO ANEXO II COM AS CONVENÇÕES TRABALHISTA – COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS**

O Anexo II do Edital prevê composições de preços unitários, sendo que no insumo MÃO DE OBRA é exigido que as licitantes atendam ao quanto previsto nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO pactuadas entre o SELUR (patronal) e SIEMACO-SP (empregados)

Restou estabelecido que as funções declinadas seriam AUXILIAR DE COLETA; ENCARREGADO, AJUDANTE/LAVADOR, OPERADOR DE MAQUINA PESADA, GERENTE ADMINISTRATIVO E AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

# TORRES & FREITAS

## Advogados

Determinou-se ainda que a data base da convenção está declinada como sendo 01 de maio de 2018 e os salários base mensal estão declinados os valores de:

Auxiliar de Coleta – R\$ 1.180,69 ;  
Motorista - R\$ 1.689,73 ;  
Encarregado - R\$ 2.361,38;  
Operador de Maquina Pesada – R\$ 1.689,73  
Ajudante/lavador – R\$ 1.180,69  
Gerente Administrativo – R\$ 3.542,07  
Auxiliar Administrativo – R\$ 1.180,69

Porém, o que se verifica pela leitura da Convenção, é que o salário base mensal adotado pela CEAGESP para a formulação de seus preços não foi corretamente utilizado, como passamos a demonstrar:

Conforme Convenção entre SELUR e SIEMACO os salários base são:

- Coletores/Bueiristas (Coleta Domiciliar, Coleta de Varrição e Feiras e Coleta RSSS – Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde)

SETEMBRO/18 Salário mensal R\$ 1.465,28

8/9

Insalubridade mensal R\$ 381,60

Tíquete-Refeição mensal R\$ 504,99

Vale Alimentação mensal R\$ 276,09

Agentes Ambientais (Varredores, Ajudante de Serviços Diversos de Varrição, Serventes de Usina de Tratamento de Lixo, Serventes de Aterro e Serventes de Transbordo Municipal)

SETEMBRO/18

Salário mensal R\$ 1.231,95

Insalubridade mensal R\$ 190,80

Tíquete-Refeição mensal R\$ 504,99

Vale Alimentação mensal R\$ 276,09 Ajudante de Equipe de Serviços Diversos

A função AJUDANTE DE EQUIPE DE SERVIÇOS DIVERSOS tem como finalidade precípua a realização de tarefas operacionais complementares de limpeza urbana,

# TORRES & FREITAS

## Advogados

prioritariamente os serviços de capinação, podas, pinturas de guias e meio-fio, retirada de faixas e cartazes, tapa-buracos, etc...

SETEMBRO/18 Salário mensal R\$ 1.231,95

Insalubridade mensal (\*)

Tiquete-Refeição mensal R\$ 504,99

Vale Alimentação mensal R\$ 276,09

Há de se convir que os preços previstos no Edital não estão em harmonia com os convencionados.

Ademais, a data base foi incorretamente adotada, pois conforme leitura da convenção ela foi alterada para 01 de setembro com período de vigência de 01 de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019.

Tais inconformidades tem como consequência custo de Mão de Obra aquém da realidade de mercado, além de trazer ao contrato um valor global incondizente com os reais custos.

Acrescente-se a está inconformidade que, de acordo com a Convenção supracitada, é proibido se utilizar de outros nomes para funções previstas. A vigésima cláusula é clara:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DENOMINAÇÃO FUNCIONAL. As empresas anotarão na Carteira de Trabalho, o efetivo cargo ocupado pelo empregado, principalmente nas funções objeto do contrato operacional, dando preferência às denominações usuais de "COLETOR", "BUERISTA", "AGENTE AMBIENTAL", "SERVENTE DE USINA" e "AJUDANTE DE EQUIPE DE SERVIÇOS DIVERSOS", ficando coibido, para atividades operacionais bem definidas, a adoção de termos genéricos como Serventes e Ajudantes que só serão tolerados em serviços de apoios internos da própria empresa.*

Portanto, o uso da função "AUXILIAR DE COLETA" não é permitido e deve também ser retificado no Edital.

# TORRES & FREITAS

## Advogados

Acrescenta-se que cada auxiliar participante do serviço contratado deve estar descrito no Edital, de modo que todas as funções tenham sua respectiva remuneração descrita e contabilizada.

Tendo em vista que o Edital definiu que as licitantes serão inabilitadas no caso de oferecerem valores unitários dos serviços e global acima do valor orçado pela CEAGESP. Desde já, pelas inconformidades acima levantadas, solicita-se que o Edital seja, de pronto, revisto e retificado neste item, sob pena de macular todo o processo licitatório.

### **C) DA ILEGALIDADE DO ITEM 5.2.3, LETRA A.2 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ÁREA DE GRANDE FLUXO**

O Edital traz em seu Item 5.2.3, letra a.2, a exigência de atestado que certifique que os serviços anteriormente prestados pela Licitante atendiam área com grande fluxo de transeuntes.

Ocorre que tal exigência ultrapassa completamente as finalidades da Lei 8.666/93 que permite mitigar a ampla concorrência em função de assegurar segurança mínima a Administração Pública de que o serviço será prestado.

Isto por que, mesmo que o Item tenha determinado que caracterizam-se como áreas de grande fluxos de transeuntes os mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público e/ou assemelhado, não basta que o rol de locais considerados válidos será exemplificativo.

O que precisa ser destacado na impugnação deste Item, é que não se pode exigir comprovação de experiência na prestação de serviços similares anteriormente ao que será executado, mas apenas exigir que a Licitante comprove sua aptidão para pare executar adequadamente o serviço contratado.

### **D) DA ILEGALIDADE DO ITEM 5.2.3, LETRA F SUBITEM 3 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO A EXIGÊNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR**



# TORRES & FREITAS

## Advogados

O item 5.2.3 letra F subitem 3 exige da Licitante a comprovação de possuir em seu quadro permanente, o(s) profissional(is) conforme no item 5.2.3 letra F1, bem como, a Equipe Técnica Multidisciplinar conforme item 11.5.

Ocorre que, conforme artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não traz a exigência de equipe multidisciplinar no quadro permanente das licitantes.

Ora, não só isso, no Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP não é exigível a determinação de equipe multidisciplinar em seu quadro permanente.

Vale mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema:

*REPRESENTAÇÃO. CEAGESP. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA (...) Quanto à alegação de que trata-se de um serviço único, é procedente. Se fosse permitida a participação de consórcios, todas as empresas consorciadas executariam basicamente as mesmas atividades. Haveria tão somente uma facilidade maior para cumprir a fase de habilitação, eis que haveria possibilidade de somar atestados. Contudo, o serviço não é vasto nem abrangente a ponto de exigir equipes multidisciplinares. A partir do quadro à p. 47 da peça 2, vê-se que as equipes são formadas essencialmente por motoristas, operadores, caminhões e contêineres. (TCU 03372820135, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/12/2015)*

Diante disso, é ilegal a exigência de comprovação de existência de equipe multidisciplinar no quadro permanente das licitantes.

**E) DA ILEGALIDADE DO ITEM 5.2.3, LETRA F SUBITEM 5 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO A EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**

# TORRES & FREITAS

## Advogados

O item 5.2.3, letra F subitem 5 exige que os licitantes apresentem licença de operação, expedida por órgão ambiental competente, que autorize a licitante a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de São Paulo.

Ocorre que, tal exigência é ilegal, posto que essa atividade não está sujeita ao licenciamento ambiental.

Ora, a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos não é atividade licenciável, posto que tais atividades não estão listadas na Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997, entre aquelas potencialmente poluidoras.

Não só isso, tais atividades não estão listadas entre as atividades sujeitas a licenciamento no site da Prefeitura de São Paulo.

Diante disso, resta evidente que a exigência deve ser suprimida do certame.

### **F) DA ILEGALIDADE DO ITEM 5.2.4, LETRA A E 5.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O item 5.2.4 letra A do edital determina que a Licitante deverá comprovar, na demonstração de seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, bem como o Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Nessa toada, o item 5.4 também determina a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

Ocorre que, o item 5.4 não prevê a alternatividade entre a comprovação dos índices e do patrimônio líquido constantes no item 5.2.4 com os documentos e índices solicitados no próprio item 5.4.

Ora, essa exigência é ilegal, posto que, o artigo 31, parágrafo segundo da Lei 8.666/93 dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica.

# TORRES & FREITAS

## Advogados

Além disso, o artigo 31 da Lei 8.666/93 estatui de **forma taxativa** que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e certidão negativa de falência e garantia, de modo que o edital não possa criar itens e normas que vão além desses limites.

Vale destacar a decisão proferida no autos do Mandado de Segurança nº 5004290-63.2011.404.7202:

*(..) O que se verifica, portanto, é que a lei, em ordem a assegurar a capacidade econômica do contratado frente ao vulto da obrigação assumida, estabelece como parâmetro a ser fixado no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação. Assim, tomada a mesma espécie de preocupação que ocorre à autoridade impetrada, a solução legislativa foi diversa da estabelecida no Edital: exige a lei capital mínimo ou patrimônio líquido de 10%, e não capital circulante ou de giro de 16,66% do valor do objeto - prestação de serviços - licitado. Deste modo, aparentemente, a disposição editalícia positiva exigência que diverge e exorbita da lei, o que torna fundada a alegação da impetrante. Observo, conforme o arrazoado da autoridade impetrada acima transcrito, que se a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% tem sido imposta com caráter apenas subsidiário (na hipótese de se constatar liquidez geral, solvência geral ou liquidez corrente igual ou inferior ao índice 1 - como é inclusive o caso do Edital em tela: sub-item '8.2.3.4'), tal circunstância não autoriza a criação de requisito outro exorbitante da lei. (TRF-4 - AG: 50142853620154040000 5014285-36.2015.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 20/04/2015, QUARTA TURMA).*

Diante disso, a exigência dos itens 5.2.4 combinado com o previsto no item 5.4 é ilegal, posto que, de rigor a alternatividade.

#### IV. DOS PEDIDOS

# TORRES & FREITAS

Advogados

Em face de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para imediata suspensão do presente certame que somente deve ser retomado após correção de todos os erros impugnados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

  
MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.